



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA GOÍAS
"ATUAR PARA EDUCAR"

RESOLUÇÃO CME Nº 26 DE 27 DE ABRIL DE 2022.

"Trata dos Critérios para Autorização de Funcionamento e renovação de Autorização de Funcionamento e Reconhecimento das Etapas e Modalidades de Educação e Ensino das Escolas Jurisdicionadas ao Sistema Municipal de Ensino de Cristalina-GO".

O Conselho Municipal de Educação de Cristalina Goiás, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei de Criação nº 1.547 de 06 de março de 2001, e Lei Municipal nº. 2.518 de 18 de março de 2021, de acordo com a Resolução CME nº 50 de 29 de novembro de 2017, Resolução CME nº 05 de 23 de maio de 2018 e Parecer nº 16/2022,

RESOLVE:

Art. 1º- Estabelecer os critérios para Autorização de Funcionamento e Renovação de Autorização de Funcionamento e Reconhecimento das Etapas e Modalidades de Educação e Ensino das Instituições Escolares da Rede Pública Municipal de Educação Infantil, Ensino Fundamental I do 1º ao 5º ano, Ensino Fundamental II 6º ao 9º ano e EJA (Educação de Jovens e Adultos) I e II etapas e das Instituições da Iniciativa Privada que ofertam educação infantil (Instituições Particulares, Filantrópicas, Comunitárias e Confessionais).

Art. 2º- A oferta da etapa e modalidade de Educação Infantil, Ensino Fundamental I do 1º ao 5º ano e Ensino Fundamental II do 6º ao 9º ano e EJA (educação de Jovens e Adultos) I e II etapas exige prévia autorização de funcionamento da instituição educacional expedida pelo Conselho Municipal de Educação de Cristalina (CME), conforme os critérios estabelecidos nessa Resolução.

§ 1º À Autorização de Funcionamento deverá ser solicitada ao CME antes do início das atividades educacionais.

§ 2º Não tem validade os documentos escolares expedidos por instituição educacional não autorizada pelo Conselho Municipal de Educação para a oferta das etapas e modalidades de educação e ensino oferecidos.

**CAPÍTULO I
DO ATO DE CRIAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO**

Art. 3º- Entende-se por criação o ato pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar, denominar e manter um estabelecimento de ensino e se comprometer a sujeitar





LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA GOÍAS
"ATUAR PARA EDUCAR"

seu funcionamento às legislações educacionais e às normas do Sistema Municipal de Ensino de Cristalina/GO.

§ 1º O ato de criação e denominação efetiva-se para Unidades Educacionais mantidas pelo poder público municipal, o qual cria e dá à denominação por meio de lei.

§ 2º As escolas mantidas pela iniciativa privada, o ato de criação é por manifestação expressa do mantenedor, em ato jurídico, registrada em Cartório e na Junta Comercial.

§ 3º O ato de criação e denominação a que se refere este artigo não autoriza o funcionamento do estabelecimento de ensino.

Art. 4º- Entende-se por Autorização de Funcionamento, o ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação após análise e aprovação do processo, baixa resolução autorizando o funcionamento da unidade de ensino.

Parágrafo Único: Os processos de autorização de funcionamento e renovação de autorização de funcionamento e reconhecimento são autuados, instruídos e analisados pelo Conselho Municipal de Educação de Cristalina-GO.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS PARA O PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO/ RENOVAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 5º- A Escola da Rede Pública Municipal criada e denominada por lei, deve instruir o pedido de autorização de funcionamento, 90 (noventa) dias antes do início do ano.

Art. 6º- As Instituições Escolares jurisdicionadas ao Sistema Municipal de Ensino do município de Cristalina autorizadas pelo Conselho Municipal de Educação, devem obrigatoriamente solicitar a renovação de autorização de funcionamento e reconhecimento, 120 (cento e vinte) dias antes do término da vigência do período de autorização de funcionamento.

Art. 7º- O pedido de Autorização/ Renovação de Autorização de Funcionamento e Reconhecimento, deverá ser encaminhado à Presidência do Conselho Municipal de Educação de Cristalina, em duas vias, organizado em pasta com grampo central, via ofício, com os seguintes documentos:

I - Ofício dirigido a Presidência do Conselho Municipal de Educação, subscrito pela direção da Unidade Escolar ou seu representante legal.



II - Do Diretor (a) Escolar e do Coordenador (a) Geral:

- a) Decreto expedido pelo (a) Prefeito (a) de Cristalina/GO (diretor (a));
- b) Portaria expedida pelo (a) Secretário (a) Municipal de Educação (coordenador (a) geral)
- c) RG e CPF e/ou Carteira de Habilitação;
- d) Certificado de graduação (conforme artigo 64 da LDB- 9394/96);
- e) Autorização de diretor (a) expedida pelo CME (diretor);
- f) Autorização de coordenador (a) geral expedida pelo CME (coordenador geral)

III – Secretário (a) Geral (Escolas):

- a) Portaria expedida pelo (a) Secretário (a) Municipal de Educação;
- b) RG e CPF e/ou Carteira de Habilitação;
- c) Comprovante de escolaridade;
- d) Autorização de secretário(a) geral expedida pelo CME.

IV- Da Unidade de Ensino:

- a) Dados de identificação da instituição (nome, endereço, modalidades de ensino, número de alunos por turma e turno).
- b) CNPJ;
- c) Lei de criação e denominação da Instituição de Ensino; ou convênio firmado entre a Associação e a Prefeitura;
- d) Registro do Conselho Escolar e /ou Conselho Gestor;
- e) Certidões Negativas da Unidade Educacional das Fazendas: Federal, Estadual e Municipal;
- f) Última Resolução de Autorização/ Renovação de Funcionamento.

V - Ata de aprovação do Projeto Político Pedagógico pela comunidade escolar, Relatório de aprovação pelo órgão competente (Secretaria Municipal de Educação) e Resolução de Aprovação do CME;

VI - Nominata do corpo docente e administrativo, contendo a especificação da habilitação, carga horária e série/ ano de regência;

VII - Resolução que regulamenta o Regimento Escolar, aprovado pelo CME;

VIII – Síntese do Currículo Pleno da etapa da educação básica a ser ministrada, constando modalidade, justificativa, objetivos do curso e matriz curricular;

IX - Certificado de conformidade do Corpo de Bombeiros;

X - Alvará da Vigilância Sanitária;

XI- Alvará de Funcionamento Municipal;

XII - Calendário Escolar do ano letivo, aprovado pelo CME;





LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA GOÍAS
"ATUAR PARA EDUCAR"

XIII - Memorial descritivo com as indicações objetivas dos ambientes e descrição dos materiais didáticos pedagógicos, equipamentos e mobiliários existentes na Unidade Escolar de acordo com a disposição;

XIV- Para as instituições conveniadas é necessária a apresentação da cópia do Convênio firmado com o órgão competente.

SEÇÃO II DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA INICIATIVA PRIVADA

Art. 8º- A Instituição de Ensino da Iniciativa Privada deverá solicitar o pedido de autorização de funcionamento, 90 (noventa) dias antes do início do ano letivo, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Ofício dirigido à Presidência do Conselho Municipal de Educação, subscrito pela direção da Unidade Escolar ou seu representante legal com os seguintes documentos:

II Mantenedor (a)

- a) RG e CPF e/ou Carteira de Habilitação;
- b) Comprovante de escolaridade;

III - Do Diretor (a) Escolar:

- a) Cópia da Ata de nomeação do diretor e/ ou documento compatível;
- b) RG e CPF e/ou Carteira de Habilitação;
- c) Certificado de graduação (conforme artigo 64 da LDB- 9394/96);
- d) Autorização de diretor expedida pelo CME (diretor);

IV- Secretário (a) Geral:

- a) Cópia da Ata de nomeação do secretário (a) geral e/ ou documento compatível;
- b) RG e CPF e/ou Carteira de Habilitação;
- c) Comprovante de escolaridade;
- d) Autorização expedida pelo CME;

V- Pessoa Jurídica (Instituição)

- a) Denominação da Instituição de Ensino e endereço devidamente comprovados;
- b) CNPJ;
- c) Estatuto e Contrato Social devidamente registrados em Cartório ou Junta Comercial do Estado de Goiás;
- d) Certidão negativa da justiça Federal;
- e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da mantenedora;





LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001

LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021

CRISTALINA GOÍAS

“ATUAR PARA EDUCAR”

- f) Certidão negativa de débitos com as Fazendas Pública: Federal, Estadual e Municipal;
- g) Declaração patrimonial ou demonstrativo da capacidade econômica e financeira da mantenedora, emitido por profissional da área, reconhecido em cartório;
- h) Declaração de imposto de renda caso o CNPJ tenha mais de 1 (um) ano;
- i) Comprovante de propriedade do imóvel ou contrato de locação, ou cessão;
- j) Última Resolução de Autorização/Renovação de Funcionamento
- k) Ata de aprovação do Projeto Político Pedagógico pela comunidade escolar e Resolução de Aprovação do CME;
- l) Resolução que regulamenta o Regimento Escolar, aprovado pelo CME – Conselho Municipal de Educação.
- m) Matriz Curricular;
- n) Síntese do Currículo Pleno da Educação Infantil (Organização Curricular Conforme o PPP – Projeto Político Pedagógico).
- o) Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros;
- p) Alvará da Vigilância Sanitária;
- q) Alvará de Funcionamento Municipal;
- r) Nominata do corpo docente, contendo a especificação da habilitação, carga horária e sérié/ano de regência, bem como como cópia dos certificados;
- s) Nominata dos técnicos administrativos contendo a formação e carga horária, com os respectivos certificados de escolaridade;
- t) Registro do Contrato de Trabalho dos funcionários da Instituição;
- u) Resolução de aprovação e o Calendário escolar do ano letivo;
- v) Memorial descritivo com as indicações objetivas dos ambientes e descrição dos materiais didáticos pedagógicos, equipamentos e mobiliários existentes na Unidade Escolar de acordo com a disposição.

Art. 9º- Para entidades filantrópicas, comunitárias e confessionais, além das documentações acima mencionadas, deverão apresentar:

- a) Comprovante de cadastro junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- b) Estatuto da entidade e Ata de aprovação do Estatuto registrado em cartório;
- c) Convênios.

Art. 10- A instituição educacional instalada em mais de uma sede deve atender às exigências para funcionamento de cada uma das sedes.

Art. 11- O processo com o pedido de autorização de funcionamento da Instituição da iniciativa privada deve estar instrumentalizado com o relatório de inspeção in-loco.





LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001

LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021

CRISTALINA GOÍAS

“ATUAR PARA EDUCAR”

Art. 12- O Conselho Municipal de Educação tem prazo de até 90 (noventa) dias a contar da protocolização do processo de autorização de funcionamento para deferimento ou indeferimento do pedido.

Art. 13- Em todas as publicações, carimbos e documentos expedidos pela Instituição de Ensino deverão constar o número da Resolução do CME que dá amparo ao seu funcionamento.

Parágrafo Único: O ato de autorização de funcionamento e renovação de autorização de funcionamento e reconhecimento das etapas /ou modalidade de ensino poderá ser cassado, comprovadas irregularidades, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

SEÇÃO III DO RELATÓRIO TÉCNICO DA INSPEÇÃO ESCOLAR

Art. 14- O Conselho Municipal de Educação deverá emitir relatório técnico de inspeção escolar com a devida análise e instrução para os pedidos de autorização de funcionamento e sua respectiva renovação:

- a) Verificação in-loco, para conferir a documentação apresentada e analisar o cumprimento das normas legais, pedagógicas e administrativas, bem como a qualificação do pessoal docente e técnico;
- b) Elaboração e apresentação do relatório técnico, com base nos dados e informações coletadas durante a visita de verificação prévia e outras informações complementares, assinado pela assessoria técnica do CME.
- c) Envio do processo ao Conselho Pleno do CME, contendo avaliação das condições da instituição para a oferta das etapas e modalidades de educação e ensino propostos, para deferimento ou indeferimento do pedido autorizativo de funcionamento e ou renovação.

SEÇÃO IV DOS PRAZOS

Art. 15- A Autorização de Funcionamento da Instituição Educacional será concedida pelo prazo de até 3 (três) anos;

Art. 16- A Renovação de Autorização de Funcionamento e Reconhecimento será concedida pelo prazo de até 05 (cinco) anos;

Parágrafo Único - A Instituição Educacional deverá solicitar a renovação de autorização de funcionamento e reconhecimento das etapas e modalidades de educação e ensino,





LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA GOÍAS
"ATUAR PARA EDUCAR"

120 (cento e vinte) dias antes do vencimento do período autorizado, de acordo com Resolução expedida pelo CME.

**SEÇÃO V
DOS RECURSOS HUMANOS**

Art. 17- Os mantenedores das Instituições de Ensino devem contar com o quadro de profissionais da educação habilitados em curso superior de licenciatura plena, compatível com a área específica de sua atuação, em atendimento à legislação em vigor.

**CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO E DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES**

Art. 18- Entende-se por suspensão, a paralisação das atividades educacionais em caráter temporário e, por encerramento, a paralisação em caráter definitivo.

Art. 19- A suspensão e ou encerramento das atividades educacionais alcança todas aquelas desenvolvidas pela instituição de ensino, ocorrendo por iniciativa da entidade mantenedora ou por ato deliberativo do Conselho Municipal de Educação.

Art. 20- A suspensão e ou encerramento das atividades educacionais, por iniciativa da instituição deverá ser comunicada ao Conselho Municipal de Educação, aos pais dos alunos, no prazo mínimo de noventa (90) dias de antecedência, ocorrendo à suspensão e ou encerramento após o final do ano letivo.

Art. 21- As instituições que não atenderem às exigências legais são passíveis das seguintes medidas:

- I. Termo de intimação ou notificação, dando-lhes prazo determinado para sanarem as irregularidades detectadas;
- II. Advertência aos responsáveis por meio de ofício, relativas as medidas cabíveis, conforme o caso;
- III. Acionamento dos Órgãos Públicos competentes para a adoção das providências legais cabíveis;
- IV. Suspensão das matrículas para o ano seguinte;
- V. Suspensão das atividades educacionais;
- VI. Determinação da cassação do Ato Autorizador concedido;
- VII. Encerramento das atividades educacionais.





LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001

LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021

CRISTALINA GOÍAS

“ATUAR PARA EDUCAR”

Art. 22- As Instituições Educacionais sujeitam-se às avaliações periódicas da Inspeção Escolar, para verificação dos padrões de qualidade e do cumprimento das exigências legais.

Art. 23- O Conselho Municipal de Educação verificando irregularidades das instituições educacionais tomará as providências cabíveis em relação à suspensão e ou encerramento definitivo das atividades educacionais, garantindo à instituição o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º- Em grau de recurso ao próprio órgão em consonância com os dispositivos legais no prazo de 30 dias a contar da data do recebimento pela instituição da notificação expedida pelo Conselho;

§ 2º- Notificação é o ato por meio do qual o Conselho Municipal de Educação dará conhecimento, oficial e legal, a uma instituição educacional de que, na organização pedagógica, administrativa e ou física dela, à descumprimento desta normativa, e estabelecerá prazo de no máximo 120 (cento e vinte dias) dias para que a instituição realize as devidas adequações.

§ 3º- Advertência é o comunicado por meio de ofício emitido pelo Conselho Municipal de Educação, para que o responsável pela instituição educacional tome conhecimento do descumprimento do disposto nesta resolução, das deliberações do Conselho Pleno e ou das demais legislações e das implicações que podem advir do descumprimento.

§ 4º- Encerramento das atividades é o término das ações desenvolvidas pela unidade educacional referentes as modalidades autorizadas.

§ 5º- Caberá ao Conselho Pleno determinar a sanção adequada a cada caso.

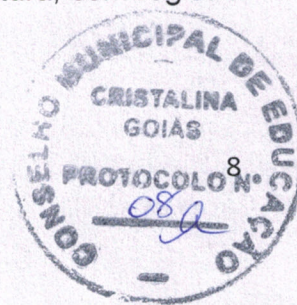
Art. 24- A suspensão das atividades educacionais poderá ser total ou parcial e ocorrer em caso de interdição do prédio da instituição, por deliberação do poder público por ato do Conselho Municipal de Educação ou órgãos competentes e pela própria mantenedora quando for constatada:

a) Ameaça iminente a segurança e a saúde das crianças, dos profissionais e dos visitantes da instituição;

b) Necessidade de obras que exijam a desocupação do prédio.

§ 1º- Quando Ocorrer suspensão das atividades de uma instituição, todos os envolvidos nessas atividades deverão ser comunicados por parte do órgão que promoveu a deliberação e esse comunicado deverá ser registrado em ata pela instituição.

§ 2º- A interdição do prédio escolar será feita com base em laudos técnicos, assinados por profissionais das áreas de engenharia e arquitetura, com registro no CREA ou por profissionais competentes.





LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001

LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021

CRISTALINA GOÍAS

“ATUAR PARA EDUCAR”

Art. 25- A determinação da cassação do ato autorizador poderá ocorrer a qualquer momento de sua vigência, depois de esgotados todos os prazos e ou recursos concedidos a instituição para que cumpra o previsto nesta resolução.

Parágrafo Único- O Conselho Municipal de Educação dará publicidade à determinação de cassação do ato autorizador e seus motivos.

Art. 26- O encerramento das atividades pode ocorrer por iniciativa da instituição, quando do setor privado, pela Secretaria Municipal de Educação, quando do setor público, ou por ato deliberativo do Conselho Municipal de Educação, após a conclusão das atividades letivas, dependendo do caso.

Parágrafo Único- Quando a instituição/ mantenedora propuser o encerramento de suas atividades, o Conselho Municipal de Educação, os funcionários e os pais das crianças atendidas ou os responsáveis por elas devem ser comunicadas, por meio de ofício, com antecedência de no mínimo 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27- Em caso de mudança do endereço, denominação, transferência de entidade mantenedora e mudança de razão social, a Instituição Escolar deverá comunicar com antecedência por meio de ofício ao CME.

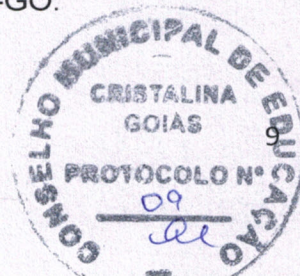
Parágrafo Único - Referente à mudança do endereço, o CME verificará in loco as condições do prédio, antes da mudança do endereço. Se à verificação prévia considerar o prédio inadequado, a escola deverá fazer as devidas adequações do prédio.

Art. 28- Indeferido o pedido de autorização de funcionamento ou a renovação, caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência do interessado.

§ 1º - Confirmada pelo CME a decisão de indeferir a autorização de funcionamento e ou renovação, o processo será arquivado.

§ 2º - Para novo pedido de autorização de funcionamento e ou renovação a Instituição de Ensino poderá apresentar nova proposta após 180 (cento e oitenta) dias da data do indeferimento.

Art. 29- A Instituição de Ensino autorizada nos termos desta Resolução, terão funcionamento regular, exclusivamente, no município de Cristalina-GO.

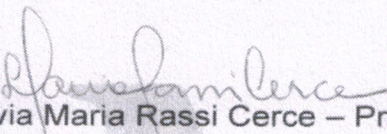


LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021
CRISTALINA GOÍAS
"ATUAR PARA EDUCAR"

Art. 30- O prédio escolar deve adequar-se ao fim a que se destina, de modo a atender às normas e especificações técnicas que regem a matéria, inclusive quando houver as definidas no Código de Edificação e Obras do Município.

Art. 31 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogando-se as Resoluções CME nº 03 de 06 de fevereiro de 2019 e Resolução CME nº 02 de 24 de fevereiro de 2016.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CRISTALINA-GOÍAS, aos 27 dias do mês de abril de 2022.


Livia Maria Rassi Cerce – Presidente do CME
Mônica Cândido Batista – Vice-Presidente
Denísia Ferreira da Silva – Secretária Geral
Charles Lopes de Jesus
Cleuda Cristina Gonçalves de L. Silva
Ednalva Pereira de Melo
Ediane Macedo Albernaz de Souza
Paulo Rogério Santos Silva
Sirlene Grisotto

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

